



MENSAGEM N° 010/2025

Ereré/CE, 06 de agosto de 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores (as) Vereadores (as),**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos motoristas da Administração Pública Municipal pelo pagamento de multas de trânsito aplicadas aos veículos oficiais do Município de Ereré-CE.**

A proposição ora encaminhada tem como objetivo garantir maior responsabilidade, zelo e prudência por parte dos condutores dos veículos pertencentes à frota oficial do Município. Com efeito, busca-se disciplinar que, nos casos de infração de trânsito cometida por dolo ou culpa do motorista, os custos decorrentes da penalidade sejam assumidos por quem lhe deu causa, e não pelo erário público.

A medida se alinha aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade que regem a Administração Pública, evitando que recursos públicos sejam utilizados para custear despesas originadas por condutas pessoais e reprováveis no trânsito.

Importa ressaltar que o projeto assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que o servidor será previamente notificado e poderá apresentar justificativa ou defesa administrativa, antes da eventual responsabilização.

A iniciativa representa um avanço na gestão responsável da frota municipal e no uso adequado dos recursos públicos, além de incentivar a adoção de comportamentos seguros e responsáveis por parte dos motoristas servidores.





Dante da relevância da matéria, solicito o apoio e aprovação dos nobres vereadores para esta proposta legislativa, na certeza de que contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Atenciosamente,

  
**GLAUBER LOPES DE HOLANDA**  
Prefeito do Município de Ereré - CE

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, Nº 20 -  
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000  
CNPJ: 12.465.068/0001-25

[erere.ce.gov.br](http://erere.ce.gov.br)  
Prefeitura Municipal





**PROJETO DE LEI N° 010/2025, ERERÉ CEARÁ 06 DE AGOSTO DE 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 06/08/2025

Às 18 h 05 min.

Maria Antonia de Souza  
Assinatura

"Dispõe sobre a responsabilidade dos motoristas da Administração Pública Municipal pelo pagamento de multas de trânsito aplicadas aos veículos oficiais do Município de Ereré-CE."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ**, Estado do Ceará, o Sr. Glauber Lopes de Holanda, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar diretamente aos órgãos atuadores as multas de trânsito lavradas em decorrência de infrações cometidas, inclusive aquelas ocorridas em gestão anteriores, desde que, apuradas em processo administrativo, e pendentes de pagamento, bem como aquelas que vierem a ser lançadas, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação;

**II** - Notificação de Infração de Trânsito - NTI: documento expedido pela autoridade de trânsito à entidade responsável

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, Nº 20 -  
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000  
CNPJ: 12.465.068/0001-25

[erere.ce.gov.br](http://erere.ce.gov.br)  
Prefeitura Municipal





pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

**III - Veículos Oficiais:** veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade do órgão ou entidade da administração indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

**IV - Diretor de Patrimônio:** servidor nomeado por meio de Portaria para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardado os princípios que regem a Administração Pública.

**Art. 3º.** Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo conduzido e devidamente autorizados pelo Secretário ou pelo dirigente máximo da Secretaria, do órgão ou entidade a que pertençam.

**§ 1º** O condutor do veículo oficial, ainda que na condição prevista no *caput* ou detentor de cargo de motorista, será responsável por este, bem como pelas despesas que advierem da sua utilização indevida, incluída indenização por prejuízos e multas por infração às leis de trânsito.

**§ 2º** Os Secretários e os dirigentes máximos das Secretarias, dos órgãos ou entidades deverão encaminhar ao Setor de Patrimônio a listagem dos servidores autorizados a conduzir o veículo municipal.





## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º.** Compete ao Diretor de Patrimônio:

- I - Receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Trânsito à Secretaria Municipal competente, para identificação do servidor infrator, observado o prazo indicado na notificação;
- II - Comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;
- III - Encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observando o prazo indicado na notificação;
- IV - Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o Departamento de Contabilidade, para que seja providenciado o pagamento da multa;
- V - Providenciar a abertura de procedimento administrativo, a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa;
- VI - Finalizar o processo administrativo e, de posse do relatório final, comunicar o Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis;
- VII - Comunicar o infrator do resultado do procedimento administrativo.

**Parágrafo único** - Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo Setor de Patrimônio deverá encaminhar os comprovantes de quitação à Procuradoria Geral do Município, para que adote as providências cabíveis.

**Art. 5º.** Compete ao Departamento de Contabilidade, após análise pelo Setor de Controle Interno:

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, Nº 20 -  
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000  
CNPJ: 12.465.068/0001-25

[erere.ce.gov.br](http://erere.ce.gov.br)  
Prefeitura Municipal





- I** - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II** - Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o setor de Tesouraria, para pagamento.

**Art. 6º.** Compete a Tesouraria:

**Parágrafo único** - Efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo setor de Patrimônio para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

**Art. 7º.** Compete à Procuradoria Geral do Município:

**Parágrafo único** - Elaborar a defesa de autuação ou recurso administrativo, por parte do Município, quando for o caso.

**Art. 8º.** Compete ao Setor de Recursos Humanos:

**I** - O desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do processo administrativo que assegurou o amplo direito de defesa;

**II** - Notificar o departamento contábil do ressarcimento ao erário;

**§ 1º** Em caso de exoneração do servidor público, a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão.

**§ 2º** Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo Setor de Patrimônio e identificar o motivo.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CONDUTOR





**Art. 9º.** É de responsabilidade do condutor do veículo oficial informar a sua Chefia qualquer eventualidade, inclusive relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, expiração do prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma ou quando lhe for solicitado.

**Art. 10.** O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado da existência da infração de trânsito de acordo com o estabelecido no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único** - Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de identificação, quando for o caso, será fornecida, pelo servidor, cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado pela Administração, para que se proceda a indicação do condutor, em observância à legislação de trânsito.

**Art. 11.** Caso o servidor se negue a assinar a notificação para identificação do condutor, a Administração deverá adotar providências do art. 5º, parágrafo 1º da Resolução do CONTRAN nº 619/2016 para apresentação do condutor.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o órgão autuador não aceitar a identificação do condutor nos termos do *caput* o servidor condutor será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsto no parágrafo 8º, do art. 257 do CTB, sem prejuízo de sua responsabilização pela infração original a ser apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 12.** Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito





competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo Setor de Patrimônio.

## CAPÍTULO IV

### DO DESCONTO EM FOLHA

**Art. 13.** A autorização para desconto em folha, conforme ANEXO I, desta Lei, será produzida em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

§ 1º Devidamente assinada, uma das vias será entregue ao servidor como recibo da autorização e a outra será encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos para a efetivação do desconto.

§ 2º O pagamento do valor da infração poderá ser parcelado em quotas mensais, de acordo com o previsto na legislação municipal.

§ 3º Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura na "AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" de que cuida este artigo, tal fato será certificado no próprio documento e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que presenciaram o fato.

**Art. 14.** A autorização para desconto em folha não elide a necessária apuração da conduta disciplinar atribuída ao servidor em razão da infração de trânsito nem afasta eventual punição.

**Art. 15.** O desconto em folha será realizado de forma compulsória se, não sendo firmada a autorização para desconto em folha, houver reconhecimento da responsabilidade do servidor, apurada em sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, com direito assegurado à ampla defesa e ao contraditório.





**Parágrafo único** - Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, cujo processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do servidor.

**Art. 16.** O desconto em folha do servidor não poderá exceder a 30% da remuneração disponível, caso o valor da multa ultrapasse o referido percentual, deverá ser parcelado em quantas parcelas forem necessárias para o efetivo pagamento.

**Art. 17.** O desconto em folha de pagamento do servidor será feito nos seguintes termos:

**I** - Processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;

**II** - O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser pago de forma integral ou parcelada em até 10 (dez) vezes, mediante requerimento;

**III** - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**IV** - Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Ereré/CE.

**V** - No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento por meio de boleto a ser expedido pelo Setor de Arrecadação, identificado como "RECEITAS DIVERSAS".

**VI** - A falta de quitação do débito no prazo anotado no boleto referido no inciso V, implicará a sua inscrição na dívida ativa.





**Art. 18.** O valor da Multa será recolhido pela Prefeitura de Ereré/CE, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

**Parágrafo único** - Interposto o recurso, sendo este deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo a restituição, caso contrário a restituição será feita em nome do Município de Ereré/CE.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir seus efeitos legais.

**Art. 20.** É de responsabilidade dos Secretários Municipais, no âmbito de suas Secretarias, implementar medidas para a observância das disposições desta Lei, sob pena de responsabilidade solidária pelas infrações de trânsito cometidas devidamente apuradas em processo administrativo.

**Art. 21.** Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

**Art. 22.** O não cumprimento dos termos desta lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral,





implicará em sanções civis e administrativas conforme dispositivos legais.

**Art. 23.** O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

**Art. 24.** As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré - CE, 06 de agosto de 2025.

  
**GLAUBER LOPES DE HOLANDA**  
Prefeito do Município de Ereré - CE





## ANEXO I

### AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (Multas de Trânsito)

**Eu, [NOME COMPLETO DO SERVIDOR],**  
inscrito no CPF sob o nº [CPF],  
matrícula funcional nº [NÚMERO DA MATRÍCULA],  
lotado na [SECRETARIA/SETOR],  
ocupando o cargo de [CARGO],  
vinculado à Prefeitura Municipal de Ereré/CE,

**AUTORIZO**, de forma expressa e irrevogável, nos termos da legislação vigente, que eventuais valores referentes a **multas de trânsito** por mim cometidas durante o uso de veículo oficial do Município, devidamente identificadas e comprovadas como de minha responsabilidade, **sejam descontados diretamente em minha folha de pagamento**.

Estou ciente de que a responsabilidade pelo pagamento das infrações de trânsito recai sobre o condutor infrator, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), e que esta autorização visa garantir a regularidade e celeridade no resarcimento ao erário.

Este documento é firmado em duas vias de igual teor e forma, para os devidos fins administrativos e legais.

Ereré/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

[NOME COMPLETO DO SERVIDOR]

CPF: [CPF]

Matrícula: [MATRÍCULA]

**Visto:**

[NOME DO(A) SECRETÁRIO(A) OU RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PESSOAL]

Cargo: [CARGO]

